

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1922, DE 2003

Institui normas gerais de segurança contra incêndios e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Ficam instituídas por esta lei normas gerais de segurança contra incêndios.

Art. 2º As normas gerais de segurança contra incêndios objetivam disciplinar o sistema, medidas, requisitos, estatísticas, procedimentos, engenharia de segurança, fiscalização e sanções visando a dotar de uniformidade e efetividade a prevenção, o combate e a extinção de incêndios no país.

Parágrafo único. Incumbe aos Estados e Municípios legislarem complementar e suplementarmente, nos termos do art. 24, § 2º, e art. 30, incisos I e II, respectivamente, da Constituição, dispor sobre as ações necessárias para o cumprimento desta lei e estabelecendo os requisitos mínimos e os critérios aceitáveis de segurança contra incêndios, de acordo com as especificidades próprias.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL DA SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS

Art. 3º A organização institucional da segurança contra incêndios no país deve ser integrada e subordinada ao Sistema Nacional de Defesa Civil (Sindec).

Parágrafo único. A estrutura, composição, organização e o funcionamento dos sistemas de segurança contra incêndios deverão ser elaborados de conformidade com esta lei e com as políticas nacionais de defesa civil e de segurança contra incêndios.

Art. 4º As atividades dos sistemas de segurança contra incêndios são compreendidas pelo conjunto de ações de gestão, coordenação, fiscalização, controle e padronização das atividades relacionadas com a segurança contra incêndios no âmbito dos respectivos territórios dos entes federados.

Art. 5º Os corpos de bombeiros estaduais são os órgãos gestores de segurança contra incêndios.

Art. 6º Os serviços de prevenção e combate a incêndios devem ser prestados, preferencialmente pelos órgãos de corpos de bombeiros estaduais, mediante convênio previamente estabelecido.

§ 1º Os Municípios que não dispuserem de órgão de corpo de bombeiro estadual podem constituir corpo de bombeiros municipal ou estabelecer convênio com entidades mantenedoras de corpos de bombeiros civis ou voluntários.

§ 2º Incumbe aos corpos de bombeiros municipais, civis e voluntários, onde houver, as atividades de fiscalização e execução de atividades de segurança contra incêndios, nos limites de seus territórios, sob a supervisão dos corpos de bombeiros estaduais.

Art. 7º As taxas de incêndio arrecadadas pelos Municípios deve ser destinada integralmente aos serviços de prevenção e

combate a incêndios, executados pelos próprios órgãos de corpos de bombeiros municipais, pelos estaduais ou pelos civis ou voluntários.

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS

Seção I

Disposições gerais

Art. 8º É obrigatória a segurança contra incêndios dos locais e áreas de risco em todo o território nacional, visando a proteção à vida, ao meio ambiente e ao patrimônio.

Art. 9º Toda edificação, exceto a residencial unifamiliar, deve ser dotada de sistema de segurança contra incêndios.

Art. 10. As pessoas físicas ou jurídicas proprietárias ou que detenham a posse ou a guarda de unidades de conservação ou áreas de vegetação natural ou cultivada, são co-responsáveis pela segurança contra incêndios dessas áreas de risco.

Parágrafo único. As unidades de conservação são áreas críticas permanentes e devem ser objeto de vigilância ininterrupta dos órgãos de proteção contra incêndios, dentro de suas respectivas esferas de competência.

Art. 11. A pesquisa e investigação de incêndios fica a cargo dos órgãos federais e estaduais competentes, instituídos por leis específicas.

Seção II

Das definições

Art. 12. Para efeitos desta lei são adotadas as definições constantes da NBR 13860/1997, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), ou a que a venha substituir, bem como as estipuladas por organismos internacionais e nacionais de defesa civil e combate a incêndios e regularmente seguidas pelos órgãos congêneres.

Seção III

Das medidas de segurança contra incêndios

Art. 13. A segurança contra incêndios deve ser garantida às pessoas, aos locais e às áreas de risco, em quaisquer circunstâncias.

Art. 14. A segurança contra incêndios deve ser alcançada por meio das seguintes medidas:

- I – de prevenção de incêndios;
- II – de proteção passiva;
- III – de proteção ativa;
- IV – de pesquisa de incêndios.

§ 1º Para que se garanta as condições mínimas de segurança contra incêndios das áreas de risco, deve-se atingir os objetivos descritos no art. 15.

§ 2º Os tipos, as aplicações, os requisitos básicos e critérios aceitáveis de desempenho dos sistemas de segurança contra incêndios para cada medida apresentada neste artigo deverão ser feitos conforme determina o parágrafo único do art. 2º desta lei.

Seção IV

Dos requisitos das normas de segurança contra incêndios

Art. 15. As normas de segurança contra incêndios devem ser elaboradas sempre visando à consecução dos seguintes objetivos prioritários:

I – proteger a vida dos ocupantes das edificações e áreas de risco, em caso de incêndio;

II – dificultar a propagação do incêndio, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio;

III – proporcionar meios de controle e extinção do incêndio; e

IV – dar condições de acesso para as operações dos corpos de bombeiros.

Seção V

Da padronização técnica

Art. 16. A padronização técnica consiste no instrumento de detalhamento dos procedimentos técnicos específicos de um determinado sistema ou processo de segurança contra incêndios, conforme padrões de qualidade mínimos exigidos para a garantia da segurança contra incêndios dos locais e áreas de risco, com base nos padrões de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro).

Art. 17. Toda padronização técnica homologada terá força de lei, desde que publicada em periódico oficial, nos âmbitos de sua vigência.

Parágrafo único. O processo de elaboração e homologação das normas técnicas são os prescritos no regulamento e normas complementares.

Art. 18. Se a padronização técnica existente for omissa quanto a requisito específico, podem ser adotados, como referência, padrões técnicos estabelecidos por organismos normativos nacionais, ou normas internacionais ou de outro país com sistema semelhante.

Art. 19. A padronização técnica a ser elaborada deve ser organizada e disposta nos seguintes temas:

I – engenharia de segurança contra incêndios;

II – materiais e equipamentos de combate e extinção de incêndios;

III – sistemas de segurança contra incêndios;

IV – técnicas e táticas de combate e extinção de incêndios; e

V – proteção ambiental contra incêndios.

CAPÍTULO IV

DAS ESTATÍSTICAS DE INCÊNDIOS

Art. 20. A União, os Estados e os Municípios deverão estruturar, organizar e manter sistemas de estatística de incêndios.

§ 1º Os sistemas de estatística de incêndios devem ser padronizados, integrados entre si e ao Sistema Nacional de Defesa Civil (Sindec) por bancos de dados específicos e estar disponíveis para análise e avaliação públicas.

§ 2º As estatísticas de incêndios têm por objetivo prover informações para os órgãos públicos e entidades privadas de pesquisa e de segurança contra incêndios, de modo a subsidiarem pesquisas e projetos visando ao aperfeiçoamento dos sistemas e condutas, baseados em critérios de desempenho, dentre outros, de modo a reduzir os sinistros.

§ 3º Incumbe aos diversos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa Civil (Sindec), no âmbito de sua atuação, organizar e manter os bancos de dados sobre incêndios.

§ 4º O banco de dados de incêndio a ser desenvolvido deve estar em conformidade com a estrutura da Codificação de Desastres, Ameaças e Riscos (Codar).

Art. 21. O banco de dados sobre incêndios deve ser dividido nos seguintes grupos:

I – dados de pré-incêndio;

II – dados de incêndio;

III – dados de pós-incêndio;

IV – dados laboratoriais.

§ 1º Os dados de pré-incêndio se constituem de informações relativas:

I – às características dos locais e áreas de risco ao longo de todo o seu tempo de vida útil, que influem diretamente nos respectivos desempenhos globais e de seus elementos constituintes; e

II – aos sistemas de segurança contra incêndios instalados nas áreas de risco, bem como das suas condições de uso e manutenção durante a vida útil.

§ 2º Os dados de incêndio se constituem de informações relativas aos sinistros ocorridos, nas diversas fases de seu desenvolvimento, com registro das consequências imediatas e da efetividade das medidas necessárias para a mitigação dos danos causados.

§ 3º Os dados de pós-incêndio se constituem de informações derivadas das análises aprofundadas sobre as perdas causadas, seja por meio de valores monetários das perdas diretas e indiretas, de ordem material ou humana, seja por dados tanto relativos quanto absolutos das causas e consequências dos incêndios sobre as pessoas, o patrimônio e o meio ambiente.

§ 4º Os dados laboratoriais se constituem de informações sobre simulações de situações de incêndio em laboratórios especializados, de modo a auxiliar no conhecimento do comportamento de seres vivos, materiais e sistemas diversos perante os incêndios, fornecendo subsídios para os estudos aplicados de engenharia de segurança contra incêndios.

Art. 22. A estrutura básica do banco de dados de incêndio, o tipo e a natureza das informações a serem colhidas e os métodos de tratamento e divulgação são os estipulados pelo regulamento desta lei e eventualmente complementados por padronização técnica pertinente.

CAPÍTULO V

DA ENGENHARIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS

Seção I

Dos projetos

Art. 23. Os níveis aceitáveis de segurança contra incêndios para os locais e áreas de risco são obtidos por meio de trabalhos de engenharia voltados a garantir o cumprimento dos requisitos básicos estabelecidos por esta lei e normas complementares.

Art. 24. Os projetos de segurança contra incêndios, antes da execução, devem ser apresentados em consulta ao órgão fiscalizador para análise e avaliação, estando sua aprovação sujeita à inteira conformidade com a legislação e normas técnicas em vigor.

§ 1º O órgão fiscalizador é o órgão estadual de corpo de bombeiros situado no Município.

§ 2º Se não houver órgão estadual de corpo de bombeiros no Município, a análise e avaliação pode ser realizada por órgão de corpo de bombeiros municipal ou de bombeiros voluntários, nesta última hipótese, desde que haja convênio específico entre o Município e a entidade mantenedora.

§ 3º Na hipótese do § 2º o relatório da análise e avaliação deve ser homologado pelo órgão estadual de corpo de bombeiros da circunscrição.

§ 4º O órgão fiscalizador, respeitado o disposto no § 3º, deve emitir relatório de análise e avaliação referente às consultas feitas, contendo as exigências complementares de segurança contra incêndios que devem ser acrescidas no projeto.

Art. 25. Após a execução do projeto de segurança contra incêndios o órgão fiscalizador deve vistoriar o local ou área de risco, comparando as informações contidas no projeto aprovado com os sistemas de segurança contra incêndios construídos ou instalados.

§ 1º Durante a execução do projeto, o interessado pode solicitar vistoria de acompanhamento ao órgão fiscalizador, sem prejuízo de cobrança de eventual taxa devida.

§ 2º É condição para liberação de “habite-se” ou alvará definitivo para funcionamento o saneamento de irregularidade apontada pela vistoria.

Seção II

Dos procedimentos de instalação, manutenção e conservação dos sistemas de segurança contra incêndios

Art. 26. Os procedimentos de instalação são aqueles executados de acordo com o disposto em projeto, de modo a dotar o local ou área de risco de sistemas de segurança contra incêndio.

Art. 27. Os procedimentos de manutenção e conservação são aqueles executados de acordo com o disposto em projeto, de modo a garantir a operacionalidade dos sistemas de segurança contra incêndios.

Art. 28. A instalação dos sistemas de segurança contra incêndios deve ser feita por pessoa física ou jurídica habilitada, credenciada pelo órgão fiscalizador.

Art. 29. O prestador de serviços de manutenção e conservação de sistemas de segurança contra incêndios deve ser habilitado e credenciado por órgão fiscalizador.

Parágrafo único. O credenciamento levará em conta:

I – a natureza do serviço a ser executado;

II – a área de abrangência da atuação do credenciado;

III – a área de atuação ou extensão do mercado do contratante;

IV – o nível de risco existente na área de trabalho; e

V – os tipos de produtos ou substâncias perigosos a serem manipulados ou a que estará exposto o executante do serviço do credenciado.

Art. 30. O serviço de manutenção e conservação deve ser realizado de acordo com o estabelecido em padronização técnica específica para cada tipo de sistema de segurança contra incêndios.

Art. 31. A manutenção e conservação dos sistemas de segurança contra incêndios são de responsabilidade do proprietário ou do possuidor a qualquer título.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Seção I

Da fiscalização

Art. 32. A fiscalização é o procedimento legal instituído para se verificar o cumprimento dos requisitos básicos de segurança contra incêndios num determinado local ou área de risco.

Art. 33. Para garantir o cumprimento do disposto nesta lei, os órgãos fiscalizadores devem estruturar sistemas e métodos de fiscalização e controle, objetivando desenvolver trabalhos de vistoria técnica nas suas respectivas áreas de responsabilidade.

Art. 34. A vistoria técnica pode ser realizada:

I – por solicitação do responsável pelo local ou área de risco; ou

II – inopinadamente, a critério do órgão fiscalizador.

§ 1º A vistoria técnica tem caráter principalmente preventivo e informativo, servindo de orientação para o infrator notificado das falhas verificadas nos sistemas de segurança contra incêndios instalados nos locais ou áreas de risco sob sua responsabilidade.

§ 2º Caso a vistoria técnica preventiva e de orientação não surta efeito, podem ser aplicadas as sanções prescritas nesta lei.

§ 3º A vistoria técnica deve ser realizada por integrante do órgão fiscalizador, que pode, observadas as formalidades legais, examinar materiais e documentos relacionados com a segurança contra incêndios.

§ 4º O órgão fiscalizador deve estabelecer a periodicidade de realização das vistorias técnicas para os diversos locais e áreas de risco.

Art. 35. A vistoria técnica deve ser formalizada por relatório técnico acerca do estado do sistema de segurança contra incêndios vistoriado e das exigências técnicas feitas.

Art. 36. A notificação acerca de irregularidade verificada, extraída à vista do relatório técnico, deve ser preenchida em formulário próprio e entregue ao responsável pelo local ou área de risco vistoriada, para que as falhas identificadas e localizadas sejam oficialmente conhecidas e sanadas no prazo marcado.

Art. 37. Se houver indício de cometimento de infração penal decorrente de vistoria técnica, pesquisa ou investigação de incêndio, o órgão fiscalizador deve encaminhar o resultado à autoridade judiciária competente.

Seção II

Das sanções

Art. 38. As sanções só podem ser aplicadas pelo órgão fiscalizador se o responsável pelo local ou área de risco não adotar as providências necessárias para o cumprimento das exigências técnicas, injustificadamente, no prazo marcado pela notificação.

Art. 39. Podem ser aplicadas as seguintes sanções, isolada ou cumulativamente:

I – multa;

II – apreensão;

III – embargo; e

IV – interdição.

§ 1º A multa deve ser progressiva conforme o risco potencial, os danos causados ou a reincidência, nos valores e condições dispostas no regulamento e normas complementares, e só pode ser aplicada nas seguintes hipóteses:

I – descumprimento de exigência técnica constante de notificação, no prazo marcado, injustificadamente;

II – continuidade de obra ou serviço, após embargo; ou

III – utilização de local ou área de risco interditada.

§ 2º A apreensão consiste na retirada de circulação de materiais e equipamentos utilizados nos sistemas de segurança contra incêndios comercializados ilegalmente, de qualidade inferior às especificações técnicas ou de procedência duvidosa, que colocam em risco a sua efetividade.

§ 3º O embargo deve ser aplicado na hipótese de necessidade de paralisação de obra ou serviço que apresente alto risco de incêndio.

§ 4º A interdição de local ou área deve ser feita se o risco de incêndio estiver em patamar considerado inaceitável, ou na hipótese de continuidade de obra ou serviço embargado.

§ 5º Após a aplicação de sanção deve ser emitida outra notificação estipulando novo prazo para o cumprimento das exigências técnicas necessárias, sem prejuízo da aplicação de multa progressiva, de cumulação ou do agravamento da sanção.

Art. 40. Da sanção aplicada cabe recurso administrativo, que só pode ter efeito suspensivo quanto ao recolhimento de multa aplicada.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Aplica-se ao Distrito Federal as disposições relativas aos Estados e Municípios.

Art. 42. Os valores das multas, a rotina de análise e julgamento dos casos omissos e as instâncias e procedimentos recursais administrativos são os definidos no regulamento e normas complementares.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA
Relator

2006_7180_Professor Irapuan Teixeira